



PROTOCOLO	:	313858/2017
PRINCIPAL	:	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ASSUNTO	:	LEVANTAMENTO
OBJETO	:	IDENTIFICAR OBJETOS E INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	:	PATRÍCIA BORGES DE ABREU

## RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

### 1. INTRODUÇÃO

**PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,**

Trata-se de Levantamento realizado no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON, no exercício de 2017, **com objetivo de subsidiar os trabalhos deste Tribunal nos exercícios de 2017 a 2020.**

Após a aplicação dos procedimentos de auditoria a equipe identificou os seguintes riscos:

- 1) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos arrecadados com multas aplicadas pelo PROCON-MT na proteção e defesa do consumidor, contrariando o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor;
- 2) Fragilidade na prestação de contas de diárias.

Ao final do relatório, foi sugerido os seguintes direcionamentos:

- a) **encaminhar Nota de Auditoria ao Governador do Estado**, com o objetivo de tomar conhecimento sobre o desvio de finalidade na aplicação dos recursos e tomar as providências cabíveis a fim de reestabelecer os preceitos constitucionais concernentes à Defesa do consumidor no Estado de Mato





Grosso;

- b) **encaminhar Nota de Auditoria ao Superintendente do PROCON/MT e Presidente do Conselho Gestor do FUNDECON** com objetivo de que o assunto fosse discutido no âmbito do CONDECON e deliberado sobre um plano de ação visando resolver a questão do desvio de finalidade; além de tomar providências quanto à fragilidade na prestação de contas;
- c) **dar conhecimento do Relatório de Levantamento à 6ª Promotoria Cível do Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, Promotor de Justiça Dr. Ezequiel Borges de Campos, para que acompanhe as ações do TCE/MT.

As autoridades foram cientificadas por meio dos Ofícios nº 198/2018 (documento digital nº 35041/2018), nº 199/2018 (documento digital nº 35047/2018) e nº 200/2018 (documento digital nº 35049/2018).

Apenas o Ministério Público do Estado respondeu à notificação, enviando minuta de Compromisso de Ajustamento de Conduta (documento digital nº 72789/2018) e convidando este Tribunal para integrar o termo, seja na qualidade de interveniente ou de tomador de compromisso. Não consta nos autos a resposta desta Casa ao parquet, entretanto o extrato de movimentação do inquérito civil nº 001146-002/2012 demonstra a juntada do “Ofício nº 855/2018 do TCE/MT” (documento digital nº 16605/2019, pág. 2) aos autos do processo.

Em sequência a Primeira Relatoria do TCE-MT reanalisou o Levantamento sugerindo os seguintes encaminhamentos:

- 1) Resposta ao MPE-MT sobre os termos do Ajustamento de Conduta;
- 2) Notificação ao Superintendente do PROCON-MT (Presidente do Conselho Gestor do FUNECON) para que tome as providências necessárias para eliminar os problemas relatados na conclusão técnica do Levantamento; e
- 3) Arquivamento deste processo de Levantamento.





Já o Ministério Público de Contas, em sua análise conclusiva, discorda da opinião emitida pela equipe técnica sobre o arquivamento do presente processo e sugere a **expedição de determinações ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso**, com fulcro no art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, visando:

- a) **corrigir** o desvio de finalidade na aplicação dos recursos arrecadados com multas aplicadas pelo PROCON-MT, na proteção e defesa do consumidor, contrariando o Art. 57 do Código de Defesa do Consumidor;
- b) **adotar providências** para eliminar os problemas relacionados à fragilidade na prestação de contas de diárias, principalmente o envio de documentos.

O Conselheiro Relator, quando da sua análise, constatou mudança na titularidade da Superintendência de Defesa do Consumidor com o objetivo de evitar a posterior nulidade processual e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entende ser necessária nova citação dos atuais Gestores, para que se manifestem acerca do apontamento técnico.

Desta feita determina à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual a inclusão dos Srs. Fausto José Freitas da Silva e Eduardo Rodrigues da Silva no rol de responsáveis.

## 2. EXAME

Antes de tudo é importante lembrar o objetivo inicial do presente Levantamento, qual seja: **subsidiar os trabalhos deste Tribunal nos exercícios de 2017 a 2020**. De acordo com o Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 14/2007), art. 148, § 2º Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

- I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
- II. Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;
- III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.





IV. Promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada.

Assim, o intuito deste trabalho não foi determinar ou recomendar condutas - em que pese ser esta uma consequência possível - nem apurar responsabilidades, mas sim filtrar, dentre o universo possível de atuação os temas que merecem maior atenção do Controle Externo, considerando os critérios de relevância, materialidade e oportunidade.

Nos termos do Regimento Interno, art. 148 §7º, os relatórios técnicos de levantamento **poderão** conter proposta de determinações ou recomendações, **e neste caso deverão ser submetidos à deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras**. Quando não houver, o Levantamento será apenas um instrumento de apoio interno para direcionar as ações das Secretarias de Controle Externo.

A ciência aos interessados do resultado do Levantamento é prescindível, especialmente nos casos em que o conhecimento prévio possa atrapalhar a atuação do Tribunal. A ausência da citação dos interessados não acarreta “nulidade processual”, nem fere os princípios do contraditório e da ampla defesa vez que o objetivo do instrumento não visa a responsabilização.

Ademais esses direitos serão exercidos dentro dos instrumentos de fiscalizações adequados que poderão ser abertos em decorrência do Levantamento. De todo modo foi feita atualização do anexo de informações pessoais (documento digital nº 17504/2019).

Importante ressaltar também que, em virtude das eleições de 2018, tomou posse em 01/01/2018 o novo Governador eleito, Sr. Mauro Mendes Ferreira, que editou a Lei Complementar nº 612/2019, **transferindo as competências sobre defesa do consumidor à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC**, entretanto ainda não foram editados os decretos de regulamentação.

**Art. 16** À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:

- I - administrar a política de trabalho, emprego e mão de obra;
- II - administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania;
- III - administrar a política de prevenção ao uso de substâncias e produtos psicoativos;





IV - administrar a política de inserção das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social;

**V - administrar a política de defesa do consumidor. (grifou-se)**

(...)

**Art. 35** (...)

§ 1º Os órgãos que absorverem, por qualquer meio, competência de outros órgãos, sucede-os e se sub-rogam em seus direitos, encargos e obrigações, assim como nas respectivas dotações orçamentárias e extraorçamentárias.

(...)

§ 3º Os conselhos atualmente existentes vinculados a órgãos da Administração Pública Direta serão remanejados para atender às competências específicas de cada órgão, salvo se forem extintos por ato normativo próprio.

**Art. 36** Os remanejamentos e transformações de estrutura interna nos órgãos e entidades deverão ser regulamentados mediante decreto.

(...)

Sobre a gestão do FUNDECON a Lei nº 7.170/99 estabelece:

**Art. 5º** O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor será administrado por um Conselho Gestor, composto pelo Secretário de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania e pelos membros do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania ou por membro do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor por indicação do próprio Secretário.

Apesar de ainda constar a SEJUDH na referida lei, como já relatado, a competência foi transferida para a SETASC, que atualmente é comandada pela **Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho** (desde 02/01/2019).

A Superintendência de Defesa do Consumidor (PROCON-MT) e a Presidência do Conselho Gestor do FUNDECON estão, até esta data, a cargo do **Sr. Eduardo Rodrigues da Silva**<sup>1</sup>, porém, conforme informações da SETASC, a ex-Superintendente Gisela Simona Viana de Souza deverá ser nomeada novamente para gerir o PROCON.

Por fim, destaca-se que o extrato da movimentação do inquérito disponibilizado no Portal da Transparência do Ministério Público Estadual indica a assinatura do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2018 (documento digital 16605/2019).

<sup>1</sup><https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/15253#/p:22/e:15253?find=EDUARDO%20RODRIGUES%20DA%20SILVA>; e <https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/15265#/p:27/e:15265?find=EDUARDO%20RODRIGUES%20DA%20SILVA>, acesso em 06/02/2019.





Assim, no que concerne ao presente Levantamento entende-se que o mesmo alcançou o seu objetivo inicial de indicar objetos de fiscalização, cabendo somente a decisão da forma de atuação nos temas delimitados. Nesse sentido esta equipe manifestou-se conclusivamente pelos seguintes encaminhamentos:

- 1) Notificação ao Ministério Público Estadual, 6ª Promotoria Cível do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que informe o andamento do inquérito civil nº 001146-002/2012 e envie cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, caso tenha sido assinado, para que o TCE-MT possa verificar a melhor forma de acompanhá-lo;
- 2) Recomendação ao Superintendente do PROCON-MT e Presidente do Conselho Gestor do FUNDECON, para que, nas prestações de constas dos processos de diárias que envolvam recursos do FUNDECON, sejam exigidos, conforme o Decreto Estadual nº 2.101/2009, art. 6º §2º, documentos que evidenciem, sem margem de dúvidas, a realização das atividades indicadas na concessão de diárias;
- 3) Encaminhamento de cópia dos autos à SEGECEX, para que, conforme conveniência e oportunidade, coordene a elaboração de futuras propostas de Planos de Fiscalização das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal de Contas; e
- 4) Arquivamento do presente levantamento.

**Em obediência ao Regimento Interno, em seu artigo 148 §7º, o encaminhamento nº 2 deve ser submetido à deliberação do Tribunal Pleno ou da Câmara competente.**

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Com base no que dispõe o art. 137-A do Regimento Interno deste Tribunal, submetem-se os autos à consideração superior, propondo os seguintes encaminhamentos:

- 1) **Notificação ao Ministério Público Estadual, 6ª Promotoria Cível do**





**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, na Pessoa do Promotor de Justiça o **Sr. Ezequiel Borges de Campos** para que informe o andamento do inquérito civil nº 001146-002/2012 e envie cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, caso tenha sido assinado, para que o TCE-MT possa verificar a melhor forma de acompanhá-lo;

- 2) **Encaminhamento à deliberação Plenária quanto à recomendação ao Superintendente do PROCON-MT e Presidente do Conselho Gestor do FUNDECON, Sr. Eduardo Rodrigues da Silva**, para que, nas prestações de constas dos processos de diárias que envolvam recursos do FUNDECON, sejam exigidos, conforme o Decreto Estadual nº 2.101/2009, art. 6º §2º, documentos que evidenciem, sem margem de dúvidas, a realização das atividades indicadas na concessão de diárias;
- 3) **Encaminhamento de cópia dos autos à SEGECEX**, para que, conforme conveniência e oportunidade, coordene a elaboração de futuras propostas de Planos de Fiscalização das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal de Contas; e
- 4) **Arquivamento do presente levantamento.**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO  
ESTADUAL, em Cuiabá, 06/02/2019.

**PATRICIA BORGES DE ABREU**

Auditora Pública Externa

